

INTERESSADO: MARIA DO CARMO FURTADO

A S S U N T O : Regularização de vida escolar

R E L A T O R : Cons. José Conceição Paixão

PARECER Nº 014/75, CPG, Aprovado em 1 3 / 1 1 / 7 4 Com,
ao Pleno.
em 1 5 / 0 1 / 7 5 (Proc.
670/74)

I - RELATÓRIO

A) HISTÓRICO

1º) Em ofício datado de 7 de dezembro de 1972, o sr. Manoel Jacinto Furtado solicitava do Sr. Secretário da Educação providências no sentido de regularizar a vida escolar de sua filha Maria do Carmo Furtado.

2º) É a seguinte a situação escolar de Maria do Carmo Furtado:

- a) - em 1970 matriculou-se na Escola de Auxiliar de Enfermagem "Imaculada Conceição", em Maúá, tendo cursado a primeira e segunda séries;
- b) - na segunda serie a aluna foi ceprovida na dxsciplina "Enfennagen- Medico-Cirurgica";
- c) - em 1972 a aluna matriculou-se na 3ª série do antigo curso Ginasial, até que, no mês de novembro, recebeu a comunicação de que sua matrícula seria cancelada em virtude de sua reprovação na disciplina Enfermagem Médico-Cirúrgica, na 2ª série do Curso de Auxiliar de Enfermagem.

3ª) O processo passou por vários órgãos da Secretária da Educação, tendo recebido vários pareceres e despachos.

4ª) A sra. Diretora do Colégio Humberto de Campos, em sua informação datada de 28 de setembro de 1973, afirma o seguinte:

"Todas as disciplinas para a 1ª e 2ª séries do nosso curso Ginasial de Comércio foram cumpridas pela aluna no Colégio de origem. A sua reprovação foi em uma disciplina técnica do curso de enfermagem.
Assim sendo, a sua matrícula na 3ª série do curso Ginasial de Comércio, observou a legislação em vigor no ato de transferência". (fls. 15).

E na informação de 1º de novembro de 1973, da mesma diretora lemos o seguinte:

"Na veriflcação do currículo da escola de origem, verificamos que a parte de disciplinas da cultura geral coincidia com o nosso currículo. Quanto as disciplinas técnicas, somente a partir da 3ª (terceira) série entrariam em nosso currículo, não havendo necessidade de qualquer adaptação". (fls. 17)

B) FUNDAMENTAÇÃO

1) A matrícula da aluna foi irregular, na 3ª série do antigo curso Ginasial, em 1972, do Colégio Humberto de Campos.

2) A aluna poderia matricular-se nessa série se tivesse concluído o curso na Escola de Auxiliar de Enfermagem "Imaculada Conceição". Mas, porém, não aconteceu, uma vez que a aluna foi reprovada.

3) Em casos idênticos este CEE, enquanto não havia norma sobre o artigo 13 da Lei 5692, tem convalidado, em caráter excepcional, a situação dos alunos.

II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso Parecer é no sentido de que este CEE, em caráter excepcional, convalide a matrícula de Maria do Carmo, em 1972, na 7ª serie do ensino de primeiro grau no Colégio Humberto de Campos, bem como todos os atos escolares por ela realizados no referido Colégio, ficando assim regularizada a sua vida escolar.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a)Conselheiro José Conceisã Paixão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imacula-da L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente